



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049958 - DF  
(2022/0004211-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIA &  
DROGARIAS  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392  
GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970  
VICENTE NOGUEIRA - RJ020904  
BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA DECIDIDO POR MEIO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. VEDAÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. Com relação à preliminar de competência, o Juízo *a quo* apoiou-se em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XXXV, da CF -, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado com julgado deste Superior Tribunal de Justiça, que faz referência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.903/SP, de que "A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência".

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049958 - DF**  
**(2022/0004211-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIA & DROGARIAS  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392  
GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970  
VICENTE NOGUEIRA - RJ020904  
BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA DECIDIDO POR MEIO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. VEDAÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. Com relação à preliminar de competência, o Juízo *a quo* apoiou-se em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XXXV, da CF -, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado com julgado deste Superior Tribunal de Justiça, que faz referência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.903/SP, de que "A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência".

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA DECIDIDO POR MEIO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. VEDAÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Alega a agravante que: a) não obstante o fundamento constitucional, que inclusive foi objeto do recurso extraordinário pela ANVISA (e-STJ fls. 770- 792), remanesce a violação aos artigos legais referidos nas razões do recurso especial, o que permite o conhecimento do recurso; e b) ante a inexistência de manifestação reiterada de ambas as turmas que compõe a primeira Seção sobre o tema, ou mesmo acórdão da 1ª Seção, não se pode considerar a existência de jurisprudência dominante, muito menos pacífica, a permitir a aplicação da súmula 568 STJ para se negar provimento ao recurso especial da ANVISA.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Com relação à preliminar de competência, a decisão recorrida entendeu que a questão foi decidida pela Corte de origem com base na Constituição Federal, não podendo o acórdão recorrido ser reexaminado na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A agravante aduz que, não obstante o fundamento constitucional, que inclusive foi objeto do recurso extraordinário pela ANVISA (e-STJ fls. 770- 792), remanesce a violação aos artigos legais referidos nas razões do recurso especial (arts. 16 da Lei 7.347/1985 e 2º-A da Lei 9.494/1997), o que permite o conhecimento do recurso.

Ocorre que, da análise do acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que o Juízo *a quo* apoiou-se em fundamentação constitucional para dirimir a controvérsia - art. 5º, XXXV, da CF -, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

O fato da matéria infraconstitucional ter sido suscitada pela parte não impede o não conhecimento do recurso especial, pois, para o cabimento do recurso, a Corte de origem deveria ter fundamento sua decisão nos dispositivos infraconstitucionais suscitados pela parte, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida.

Acerca da alegada violação aos arts. 4º, 5º, 6º e 55 da Lei 5.991/1973, 6º, 7º e 8º da Lei 9.782/1999, a decisão recorrida entendeu que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o decidido pelo STF na ADI 4.903/SP, no sentido de que "A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência".

Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados, mediante a interposição de agravo interno.

A decisão recorrida se apoiou em jurisprudência desta Corte, bem como em entendimento do STF, sendo isso suficiente para decidir em conformidade com a Súmula 568/STJ.

Ressalta-se ainda que o precedente desta Corte apresentado pela parte nas razões do agravo interno não possui relação direta com a matéria tratada nos autos.

Dessa forma, como a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Quanto ao mais, o acórdão recorrido está alinhado com julgado deste Superior Tribunal de Justiça, que faz referência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.903/SP, de que "A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência".

Eis a ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. NORMAS REGULAMENTARES DA ANVISA QUE PROÍBEM O COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.093, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10-2014 Public 17-10-2014), asseverou que "A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência".

2. No referido precedente, a Excelsa Corte decidiu, ainda, que "As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados".

3. As restrições previstas na Instrução Normativa 09/2009 da ANVISA devem ceder lugar ao conteúdo ampliativo da Lei catarinense nº 14.370/2008, a qual, por sua vez, não desborda das balizas previstas na Lei nº 5.991/73. 3.

Recurso especial do Sindicato autor provido.

(REsp n. 1.450.065/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)

Nesses termos, o recurso especial deve ser desprovido no ponto, em aplicação da Súmula 568/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.049.958 / DF**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0004211-3

Número de Origem:

00614314020094013400 165471820124013400 200934000338214 200934000397550 202200042113  
614314020094013400

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIA & DROGARIAS

**ADVOGADOS** : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392

GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970

VICENTE NOGUEIRA - RJ020904

BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**AGRAVADO** : ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIA & DROGARIAS

**ADVOGADOS** : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392

GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970

VICENTE NOGUEIRA - RJ020904

BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34833816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:35:31

Código de Controle do Documento: 646f45ba-6989-4eb7-a82d-7ba99738c037

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022